



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Processo nº 116/2022

Edital nº 67/2022

Pregão Eletrônico nº 40/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE RELATORIO DE INVESTIGAÇÃO CONFIRMATÓRIA DA ÁREA DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, CONFORME EXIGENCIAS DA CETESB.

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão que DESCLASSIFICOU a empresa L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP do pregão em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o interessado supramencionado encaminhou sua petição via Plataforma do Pregão Eletrônico em 08/09/2022 às 17h19m39s, conforme consta dos autos do processo nº 116/2022. Portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DOS FATOS

Nas razões apresentadas, em apertada síntese, a empresa argumenta que não elaborou o projeto básico e/ou executivo do objeto do presente pregão.

Que a elaboração de um Plano de Investigação para execução da Etapa de Investigação Confirmatória não se trata de Projeto Básico, que possui como objetivo definir um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar uma obra ou serviço a ser executado.

Ainda diz que, no Plano de Investigação elaborado pela Recorrente, não existia a previsibilidade de execução por parte do Poder Público, não consta orçamentos,



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



especificações técnicas e cronograma físico-financeiro, itens necessários para elaboração de um Projeto Básico.

Ao final pleiteia a reforma da decisão declarando-se a Recorrente vencedora do presente certame, eis que apresentou o melhor preço.

3. DÁ ANÁLISE

Inicialmente cumpre esclarecer que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Observe-se ainda que o Decreto nº 1.024, de 20 de setembro de 2020, que regulamenta o pregão na forma eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal, ao definir o Termo de Referência/Projeto Básico traz também um rol de conteúdos mínimos obrigatórios, os quais devem ser compatibilizados tanto com a Instrução Normativa nº 5, de 2017, quanto com a Instrução Normativa nº 1, de 2019, já que tal regulamento aplica-se tanto para a contratação de serviços quanto para soluções de TI, quando licitadas por pregão na forma eletrônica.

“Decreto nº 10.024, de 2019 – Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI – termo de referência – documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiára - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



- c) os deveres do contratado e do contratante;
- d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
- e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
- f) o prazo para execução do contrato; e
- g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.”

Já a avaliação preliminar realizada pela Recorrente neste caso mais se enquadra como um Estudo Técnico Preliminar e não como um Projeto Básico ou Termo de Referência.

Isso porque, todas as fases do processo de Gerenciamento de Áreas Contaminadas sendo elas: Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada, Avaliação de Risco à Saúde Humana, Plano de Intervenção e Remediação de Passivos e Monitoramento, todas as etapas, incluindo a Avaliação Preliminar, obedecem às normas estabelecidas nível federal pela Resolução CONAMA nº 420/2009, a nível estadual pela DD 038/2017/C, publicada pela CETESB e demais legislações estaduais, podendo ainda serem requeridos estudos específicos, como avaliação de vapores de intrusão e modelagem matemática.

Assim, como resultado, a Avaliação Preliminar deve gerar o Plano de Investigação Confirmatória, definindo quais serão os métodos utilizados para a investigação, não contendo todos os elementos caracterizadores de um Termo de Referência ou Projeto Básico.

Assim, tanto as normas operacionais quanto o regulamento federal do pregão eletrônico trazem a previsão do Estudo Técnico Preliminar quanto do Termo de Referência ou Projeto Básico *sempre como documentos distintos*, não se confundindo um com ou outro tanto em termos de conteúdo, quanto em termos de competência para a sua elaboração, assinatura e aprovação.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

compras@guaira.sp.gov.br



Destarte, ante tais considerações, bem como no princípio da vantajosidade econômica, aqui caracterizada como a melhor proposta, a apresentada pela Recorrente, entendemos que há fundamentação necessária para modificar a decisão que declarou DESCLASSIFICADA a licitante L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP.

Pelo exposto **REFORMO A DECISÃO REALIZADA NOS PRESENTES AUTOS e julgo PROCEDENTE** o Recurso interposto pela licitante L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP, declarando a proponente CLASSIFICADA, tendo apresentado o menor preço, portanto, sendo declarada vencedora do presente certame.

Encaminho os autos para Autoridade competente para decisão final.

Guaíra, 21 de Setembro de 2022.

Eliana Paulo Quirino
Pregoeira